DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4066/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/8516/2014/001
PROTOCOLO	:	1692311
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE FÁTIMA DO SUL
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	DSG - G.JRPC - 1417/2016
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1417/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 8516/2014, que julgou o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 25/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul/MS e a empresa José Vitorino dos Santos Filho - ME, o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito, interpôs o presente recurso ordinário, com fulcro no art. 66, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão guerreada julgou regulares as duas primeiras fases da contratação examinada, no entanto, aplicou ao recorrente a multa de 27 (vinte e sete) UFERMS.

Nesta peça recursal, o recorrente pleiteia o seu recebimento e provimento, para o fim de reformar a decisão no tocante à multa que lhe foi aplicada, ou, caso não seja esse o entendimento acolhido por esta Corte, seja reduzido o valor da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), na Análise ANA – DFLCP - 3394/2022, trouxe a informação de que, após a entrada do presente recurso nesta Corte de Contas, o recorrente quitou a multa referente à deliberação ora guerreada, com desconto, por meio da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), razão pela qual concluiu pela homologação da desistência do recurso, a extinção e o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 5335/2022, opinando pela homologação da desistência recursal e extinção do presente feito.

DA DECISÃO

Compulsando os autos a que se refere a deliberação em questão, observa-se que o relator daquele feito se fundamentou no fato de que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, motivando a aplicação da multa.

Verifica-se, também, naqueles autos, a juntada da Certidão de Quitação de Multa, ou seja, o interessado aderiu ao Refis de que trata a Lei Estadual n. 5454/2019 e a Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

De acordo com o disposto no art. 5º da INTC/MS n. 13/2020, o pagamento dos débitos com os benefícios concedidos constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Desta forma, em decorrência do cumprimento da sanção de multa paga com redução, conforme previsto na referida Instrução Normativa, a apreciação do mérito da peça recursal fica prejudicada pela perda do objeto questionado.

Assim, acolhendo a análise técnica da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, V, “a”, do RITC/MS, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, **DECIDO**:

1. pela **extinção e arquivamento** do presente processo de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ex-prefeito, em face à Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1417/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 8516/2014, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, em decorrência da quitação da multa com a redução do Refis, nos termos do art. 5º c/c o art. 6º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/20202;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss